



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376790

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001789-36.2019.8.26.0136, da Comarca de Cerqueira César, em que são apelantes ADOLPHO MAZZA NETO e FABIOLA CAVALHEIRO MAZZA, é apelado ARY ARCHANGELO MATTOS TRINDADE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Anularam a sentença. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MONTE SERRAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1001789-36.2019.8.26.0136
Comarca de Cerqueira César (2ª Vara)
Juiz: Danilo Martini de Moraes Ponciano de Paula
Apelantes: Fabiola Cavalheiro Mazza e Adolpho Mazza Neto
Apelado: Ary Arachangelo Mattos Trindade

Voto nº **8.412**

EMENTA

Apelação – Ação de arbitramento de honorários – Prestação de serviços advocatícios – Contrato verbal – Necessidade de apuração do quantum devido aos autores pela prestação dos serviços por meio de prova pericial – Anulação da sentença que se impõe – Anulada a sentença de ofício, prejudicado o recurso.

Trata-se de ação promovida por Adolpho Mazza Neto e Fabiola Cavalheiro Mazza contra Ary Arachangelo Mattos Trindade.

Ao relatório da r. sentença de fls. 219/223, retificada pela decisão de fls. 233, que acolheu os embargos de declaração de fls. 226/227, acrescento que o pedido foi julgado procedente para arbitrar os honorários advocatícios em favor dos autores em R\$ 3.214,80 e para condenar o réu ao pagamento da quantia mencionada, na proporção de metade para cada autor, com acréscimos de correção monetária e de juros de mora. Em razão da sucumbência, o réu foi condenado ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios dos patronos dos réus, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Apelação dos autores a fls. 236/249, pleiteando

a reforma da r. sentença para majorar o valor dos honorários contratuais, bem como dos honorários sucumbenciais, sobre o fundamento de que são irrisórios.

Contrarrazões a fls. 255/273 pela manutenção da r. sentença.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 250/251 e 277).

É o relatório.

A prova produzida e a revelia não deixam dúvida de que os autores atuaram de forma integral no procedimento relativo ao registro de testamento e parcialmente nos autos do inventário.

Acrescente-se que a prestação dos serviços não é negada pelo réu em suas contrarrazões.

O artigo 22, caput, §§ 2º e 3º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), e os artigos 36, 37 e 41 do Código de Ética Profissional da Ordem dos Advogados do Brasil, dispõem que os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos da causa, a exemplo de relevância, vulto, complexidade, trabalho e o tempo necessários, valor da causa, condição econômica do cliente, o proveito para ele resultante do serviço profissional, entre outros.

Dessa forma, a ação de arbitramento de honorários reclama a intervenção de árbitro nomeado pelo juízo que, por meio de perícia, com a possível intervenção de assistentes técnicos e resposta a quesitos, examine a natureza e qualidade dos serviços prestados, assim como o grau e a natureza das dificuldades enfrentadas pelo advogado, e estime o valor justo para a remuneração dos seus

serviços.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Câmara e desta Corte, com destaques meus:

AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Sentença que julgou o pedido inicial procedente. CONTRATO DE MANDATO. Incontroversa a prestação de serviços advocatícios, sendo devidos honorários como contraprestação, sob pena de locupletamento indevido. Arbitramento dos honorários, todavia, que deverá se dar por meio de perícia. Anulação da decisão primeva que se impõe, com vistas à produção de prova necessária ao correto deslinde do feito. Sentença anulada de ofício. Recurso prejudicado (e Apelação Cível nº 1002774-98.2020.8.26.0417, 30ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Marcos Gozzo, j. em 09/04/2025).

MANDATO ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATO VERBAL Autor que sustenta ter sido contratado verbalmente pelo réu para promover a rescisão de contrato de honorários com seu antigo patrono; e, para atuação em ação de divórcio Aduz ter recebido adiantamento de R\$ 5.000,00; e, que não houve acordo acerca do pagamento dos honorários devidos pelos serviços prestados Quer a condenação do requerido ao pagamento de R\$ 1.374.270,90, os quais correspondem a 6% do valor dos bens partilhados em favor do réu na ação de divórcio. Respeitável sentença que julgou improcedente a ação, considerando não ter o autor comprovado a realização de outros atos processuais além dos declinados; e, que o valor recebido de R\$ 5.000,00 serviu para remunerar sua atuação. Embargos de declaração não acolhidos (...). Pugna pela anulação da sentença ou pela procedência da ação. Contrarrazões pela manutenção da respeitável sentença. Réu que admite a atuação do autor na ação de divórcio, ainda que de forma parcial.

Contratação de serviços de honorários advocatícios que se deu de forma verbal. Necessidade de realização de prova pericial a fim de apurar a remuneração adequada ao autor pelos serviços prestados – Impossibilidade de acolhimento da pretensão de receber vultuoso valor, quer porque não houve estipulação escrita sobre percentual do valor dos bens partilhados; quer porque tudo indica que a atuação profissional foi restrita à formalização de acordo no divórcio e alguns procedimentos extrajudiciais, com custos antecipados pelo cliente, o que certamente está distante da pretensão deduzida. Recurso provido para permitir a produção da prova pericial e arbitramento dos serviços advocatícios (Apelação Cível nº 1000280- 94.2021.8.26.0073, 27ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Dario Gayoso, v. u., j. em 31/10/2022).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE CONTRATO ESCRITO - ARBITRAMENTO - NECESSIDADE - RECURSO PROVIDO. A teor do artigo 22 da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), ausente prévia contratação ou acordo para a hipótese de prestação de serviços advocatícios, é de rigor que sua apuração se faça por arbitramento do qual não pode se afastar o julgador visando a segura entrega da prestação jurisdicional. (Apelação nº 0331424-41.2010.8.26.0000, 26ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Renato Sartorelli, v. u., j. em 13/06/2012).

Do corpo deste último v. acórdão, extraio o seguinte excerto:

É, portanto, de rigor a apuração do quantum devido através de perícia, indispensável para se aquilatar o real valor dos serviços prestados pelo profissional, dentro dos limites dos atos praticados, de modo que a honorária a ser fixada se apresente como compensadora da atividade desempenhada, mas sem descambar para a imposição de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

excessiva onerosidade à parte contrária.

Logo, somente após a produção da prova pericial é que poderá este Tribunal verificar se procede o inconformismo dos apelantes.

Posto isso, **decreto, de ofício, a anulação da r. sentença** para que se determine, em primeiro grau, a produção de prova pericial de forma a apurar o *quantum* devido a título de honorários contratuais e julgo **prejudicado** o recurso.

MONTE SERRAT
Desembargador Relator